



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 500/2023

Referência: Projeto de lei ordinária 043/GP-2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Cria o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana no Município de Primavera de Rondônia, denominado “Título Já” e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer sobre o Projeto de lei ordinária 043/GP-2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a criação do Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana no Município de Primavera de Rondônia, denominado “Título Já”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto versa sobre matéria de **competência do Município** vez que a este compete privativamente



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nestes termos, caberá ao Município, ancorado no poder normativo que lhe foi conferido pelos artigos 29 e 30 da Constituição da República, estabelecer a legislação ou normas de seu peculiar interesse, dispor sobre a organização dos serviços que serão executados no âmbito de seu território, a estruturação de seus órgãos e as respectivas atribuições, devendo, contudo, observar os demais regramentos de competência que estão contidos nos artigos 22 e 24 da referida Carta, e, ainda, as disposições que foram estabelecidas na Constituição de seu Estado.

2.3. O PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei 043/GP/2023, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a criação de um Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana no Município de Primavera de Rondônia, denominado “Título Já”.

O projeto meu imóvel legal tem por objetivo promover a regularização dos imóveis daquela região.

Sobre este ponto, é de observar-se que a proposta em tela versa sobre direito urbanístico; matéria que se encontra no rol dos assuntos de competência concorrente dos entes federativos que estão elencados no art. 24 da Constituição da República:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Como se nota, quando se tratar de assunto cuja competência legislativa é corrente, especialmente o direito urbanístico (inciso I), caberá à União editar normas gerais (§1º) e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

Desta forma, o projeto de lei em análise, atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergentes com o ordenamento jurídico vigente e compatíveis com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei 043/GP/2023, coadunada com os preceitos constitucionais e com a



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

legislação de regência sobre a matéria, onde opinamos pela sua
APROVAÇÃO.

Porto Velho, 26 de setembro de 2023.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO nº 5.408